ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69/2026 PMPB
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2026 PMPB

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA inscrita no CNPJ 63.647.599/0001-70 já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a recorrente inabilitada no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada sob os seguintes fundamentos:

a) Preenchimento incorreto “Declarações constantes no Item 1.2 deste Edital”, bem como alegação de que a empresa teria se declarado inidônea;

b) Suposto descumprimento da qualificação econômico-financeira em razão da ausência na forma da Lei, bem como os correspondentes índices contábeis;

c) Alegação de vínculo com a empresa TORRES & MEDEIROS LTDA nº 80.735.780/0001-57, empresa penalizada administrativamente pelo Município de Pescaria Brava/SC.

Todavia, a decisão merece reforma, conforme demonstrado a seguir.

II – DO ERRO MATERIAL CONSTANTE DA DECLARAÇÃO – VÍCIO SANÁVEL

A inconsistência verificada na declaração apresentada decorre de evidente erro material de preenchimento, sem qualquer correspondência com a real situação jurídica da recorrente.

A empresa recorrente não possui qualquer penalidade vigente de inidoneidade, no mesmo já preencheu seus cumprimentos com todas as exigências ao cadastrar sua proposta, cumprindo com todas as exigências legais o edital. Ainda mais sendo suspensão ou impedimento de licitar perante os órgãos competentes, circunstância facilmente verificável mediante consulta aos cadastros oficiais, conforme exposto em edital – "*responsabilidade do Agente de contratação/Comissão verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021*"

11 DA FASE DE JULGAMENTO

11.1 Encerrada a etapa de negociação, o Agente de contratação/Comissão verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

I. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br);

II. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.2 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12.

11.3 Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Agente de Contratação/Comissão diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (IN nº 3/2018, art. 29, caput).

Continuo dizendo que se trata de mero equívoco formal decorrente de erro de preenchimento/documento modelo, sem qualquer indício de má-fé, fraude ou tentativa de ocultação de informações.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite-se diligência para saneamento e complementação de informações relativas a documentos já apresentados, especialmente quando inexistente prejuízo à competitividade ou à isonomia.

Além disso, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, vedando a inabilitação por falhas meramente formais incapazes de comprometer a análise objetiva da habilitação. Assim, plenamente possível o

saneamento da falha mediante apresentação da declaração correta ou consulta pelo como dito em edital de responsabilidade Agente de contratação/Comissão, privilegiando-se a verdade material e a ampla.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – EMPRESA RECÉM CONSTITUÍDA

A recorrente é empresa recentemente constituída, não possuindo exercício social encerrado capaz de gerar balanço patrimonial nos moldes exigidos para empresas em atividade consolidada.

Dessa forma, inexiste obrigação legal de apresentação de balanço patrimonial relativo a exercício inexistente.

A interpretação literal adotada pela Administração viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, impondo exigência materialmente impossível à empresa recém-constituída.

A jurisprudência e a prática administrativa admitem, em situações análogas, a apresentação de balanço de abertura ou tratamento compatível com a realidade jurídica da empresa recém-criada, justamente para evitar restrição indevida à competitividade.

Portanto, a ausência de balanço patrimonial completo decorre de impossibilidade material e jurídica, não podendo servir como fundamento legítimo para inabilitação.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO COM EMPRESA PENALIZADA

A decisão recorrida também sustenta suposto vínculo entre a recorrente e a empresa TORRES & MEDEIROS LTDA CNPJ nº 80.735.780/0001-57, penalizada administrativamente pelo Município de Pescaria Brava/SC.

Entretanto, inexiste identidade societária apta a caracterizar sucessão empresarial fraudulenta, continuidade irregular ou tentativa de burla à penalidade aplicada à empresa diversa.

Conforme documentação societária, o **Sr. Agenor Torres** retirou-se regularmente da sociedade TORRES & MEDEIROS LTDA em **13/07/2023**, **enquanto a penalidade administrativa mencionada somente foi posteriormente formalizada notificada em 06/07/2024.**

Ou seja, à época da penalidade administrativa, o referido sócio já não integrava o quadro societário da empresa penalizada.

Além disso, a recorrente possui constituição societária própria, inexistindo prova concreta de fraude, simulação ou continuidade empresarial ilícita.

A mera semelhança de objeto social, ramo de atividade ou eventual utilização de endereço semelhante não constitui fundamento suficiente para extensão automática de penalidade administrativa, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, segurança jurídica e personalidade da sanção.

A penalidade administrativa possui caráter personalíssimo e não pode atingir empresa diversa sem demonstração inequívoca de fraude ou sucessão irregular, o que não ocorreu no presente caso.

V – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO COM EMPRESA PENALIZADA

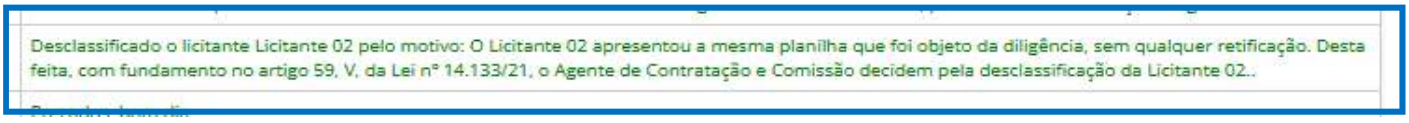
Conforme manifestação técnica constante nos autos, a própria Administração reconheceu divergência entre os valores apresentados na planilha orçamentária e na composição de custos da Licitante 01, especificamente no item "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA".

Observa-se que o custo unitário apresentado na composição orçamentária foi de R$ 422,26, enquanto na planilha orçamentária constou o valor de R$ 429,83, **evidenciando inconsistência interna da proposta.**

Tal divergência compromete a confiabilidade, exequibilidade e coerência da composição de preços apresentada, sobretudo porque as planilhas devem guardar perfeita compatibilidade entre si.

Cumpre destacar que a Recorrente vem sendo desclassificada por meros detalhes formais e falhas plenamente sanáveis, enquanto situações semelhantes envolvendo outras licitantes vêm recebendo tratamento diverso pela Comissão de Licitação.

Observa-se que inconsistências apresentadas por concorrentes, inclusive divergências em **planilhas orçamentárias**, foram objeto de diligência e concessão de prazo para saneamento, sem aplicação imediata da penalidade de desclassificação. Onde fomos desclassificados sem se quer análise dos documentos apresentados.


Desclassificado o licitante Licitante 02 pelo motivo: O Licitante 02 apresentou a mesma planilha que foi objeto da diligência, sem qualquer retificação. Desta feita, com fundamento no artigo 59, V, da Lei nº 14.133/21, o Agente de Contratação e Comissão decidem pela desclassificação da Licitante 02..

Vale lembrar que nossa planilha inicialmente já apresentada está CORRETA, sem necessidade de ajuste, mesmo assim, modificamos nos moldes do município e em seguida a analise sendo desclassificada "alegando-se "sem qualquer retificação"". **Nos causa estranheza essa análise**.

É claro correlação à Recorrente, verifica-se adoção de rigor excessivo quanto a falhas meramente formais, ainda que inexistente qualquer prejuízo à Administração Pública, à competitividade do certame ou à formulação da proposta mais vantajosa.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e formalismo moderado, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública deve assegurar tratamento igualitário entre os licitantes, não sendo admissível a aplicação de critérios distintos para situações equivalentes, sob pena de violação à legalidade e comprometimento da lisura do certame.

Dessa forma, requer-se a revisão da decisão recorrida, com a aplicação uniforme dos critérios de análise documental e saneamento de falhas a todos os participantes da licitação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) O reconhecimento do caráter sanável da inconsistência constante da declaração apresentada, com a consequente aceitação da regularização documental;

c) O afastamento da exigência de balanço patrimonial incompatível com a condição de empresa recém-constituída;

d) O reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico apto a justificar extensão da penalidade aplicada à empresa diversa;

e) A reforma da decisão de inabilitação, declarando-se a recorrente habilitada no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento

Pescaria Brava SC, 20 de maio de 2026

TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA:63647599000170

Assinado de forma digital por TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA:63647599000170
Dados: 2026.05.20 17:45:09 -03'00'

TORMED TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

CNPJ 63.647.599/0001-70